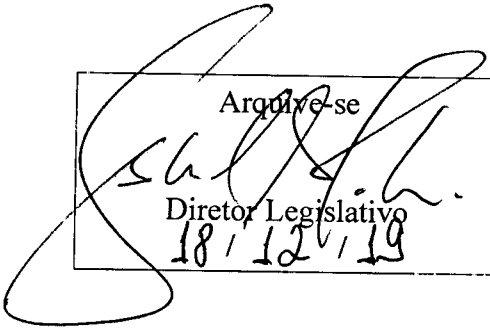
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.354, de 12/12/19

Processo: 84.349

PROJETO DE LEI Nº. 13.082

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

Arquive-se

Diretor Legislativo
18/12/19



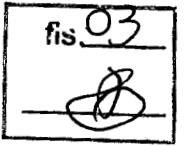
PROJETO DE LEI Nº. 13.082

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 29/11/19	Parecer CJ nº. 1125		QUORUM: 119

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 03/12/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 03/12/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 03/12/19</p>
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo 03/12/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 03/12/19</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/12/19</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 388/2019

Processo nº 36.546-8/2019

(ESEFJ nº 1.132/2019)



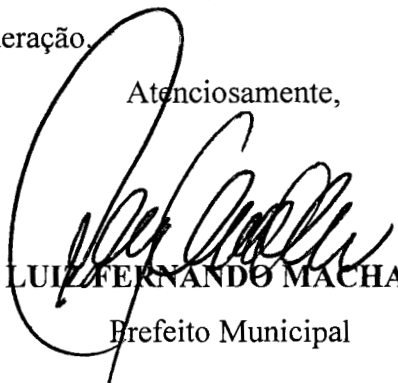
Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto instituir o Programa de Regularização de Débito na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

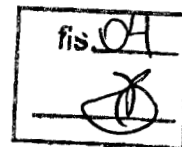
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 36.546-8/2019 – ESEF nº 1132/2019



PUBLICAÇÃO
06/12/19
Rúbrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Sara Tel
Presidente
03/12/19

APROVADO

Sara Tel
Presidente
10/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.082

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

§ 1º O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

§ 2º A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

Art. 3º Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

Art. 4º O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:



I - desconto de 95% - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

II - desconto de 80% - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior. ✓

Art. 5º Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento. ✓

Parágrafo único. O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições: ✓

I – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

II – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º. ✓

Art. 6º A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF. ✓

§ 1º Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida. ✓

§ 2º O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito. ✓

§ 3º Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008. ✓

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ✓


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto instituir o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos.

A ESEF possui processos judiciais em trâmite, envolvendo ex-alunos, relativos ao período de 1998 e 2007, que vêm se arrastando sem sucesso e gerando despesas extras à Autarquia, além de não se conseguir êxito no recebimento desses valores.

Ressalte-se que o valor cobrado a título de juros ao longo desse período acarreta a duplicidade do valor da dívida, dificultando muito o recebimento desses valores.

A medida não trará prejuízos à ESEF, ao contrário, implica em expectativa de créditos e considerável redução da demanda de processos judiciais, além de redução do montante da dívida ativa.

Saliente-se, ainda, que os juros de mora e a multa contatual podem ser transgidos, pois excedem o valor real do custo do efetivo serviço prestado.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 6º, *caput*, e inciso III, c/c art. 13, inciso II, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_19
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.138.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.798

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.188.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.518	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.540	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.035.473	1.787.275.121	2.190.869.100	2.225.435.812	2.261.088.925	2.302.788.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV - XXIII)	-138.274.209	-111.563.945	-60.615.172	-52.268.077	-18.816.528	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita	231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas	403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(172.579.117)	8.347.095	32.461.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 01132/2019, da ESEF - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIÁ, referente à implementação de PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE EX-ALUNOS DEVEDORES, que tem débitos inscritos na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 05/11/19



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0066/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.082, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

A presente propositura tem o objetivo de promover a regularização de débitos de ex-alunos inscritos na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos. Este programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia. A ação não gerará custos e ainda, haverá a expectativa de créditos, além da redução do montante da dívida ativa.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 07, o que nos mostra impacto nulo com a presente ação.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


ANDREA P. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.185

PROJETO DE LEI Nº 13.082

PROCESSO Nº 84.349

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física (ESEF).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); e análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 08).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0066/2019, em síntese, que: **1)** busca-se promover a regularização de débitos de ex-alunos inscritos na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais dez anos, e que a ação não gerará custos e ainda, haverá a expectativa de créditos, além da redução do montante da dívida ativa; **2)** a planilha de fls. 07, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro aponta impacto nulo para o ano de 2019. Também aponta previsão superavitária do Resultado Primário com base nos anos 2017 e 2018, indício de respo sabilidade na gestão pública do Município. **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência municipal (art. 6º, III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, e VI c/c o art. 72, III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é promover



créditos para a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e reduzir a demanda de processos judiciais.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brigida Ricetto
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.349

PROJETO DE LEI 13.082, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

PARECER

Aos municípios é conferida pela Constituição a prerrogativa de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe privativa, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

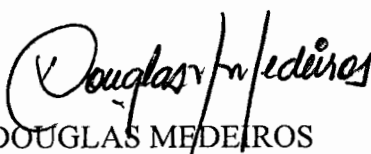
Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu acolhida de parte da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.349

PROJETO DE LEI 13.082, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

PARECER

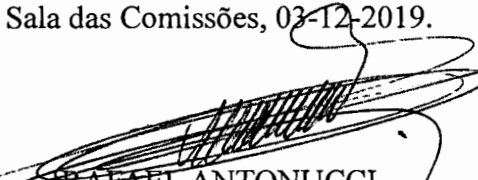
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinente documento financeiro-orçamentário –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:


“A ESEF possui processos judiciais em trâmite, envolvendo ex-alunos, relativos ao período de 1998 e 2007, que vêm se arrastando sem sucesso e gerando despesas extras à Autarquia, além de não se conseguir êxito no recebimento desses valores. /Ressalte-se que o valor cobrado a título de juros ao longo desse período acarreta a duplicidade do valor da dívida, dificultando muito o recebimento desses valores. /A medida não trará prejuízos à ESEF, ao contrário, implica em expectativa de créditos e considerável redução da demanda de processos judiciais, além de redução do montante da dívida ativa. /(...) os juros de mora e a multa contatual podem ser transigidos, pois excedem o valor real do custo do efetivo serviço prestado.”

Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

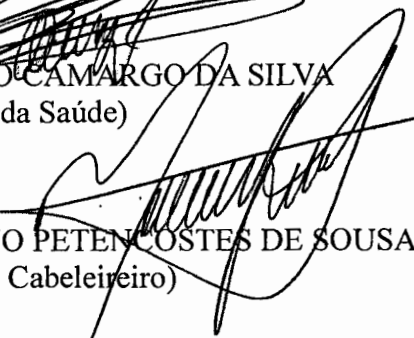
Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

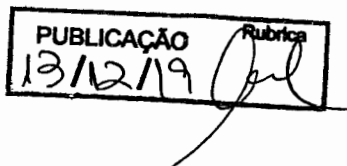

LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
(Márcio Cabeleireiro)


MARCOS ROBERTO LAVADO



Processo 84.349



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.082

Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

§ 1º O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

§ 2º A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

Art. 3º Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

Art. 4º O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:

Elt

Faz



(Autógrafo do PL 13.082 – fls. 2)

I - desconto de 95% - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

II - desconto de 80% - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

Art. 5º Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento.

Parágrafo único. O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições:

I – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

II – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º.

Art. 6º A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF.

§ 1º Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida.

§ 2º O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito.

§ 3º Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

Fauz Tahar
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.082

PROCESSO N.º. 84.349

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11, 12, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

U. F. L.

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/20

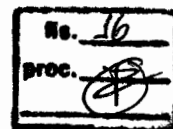
[Signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



Ofício GP.L n.º 435/2019

Processo n.º 36.546-8/2018



Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

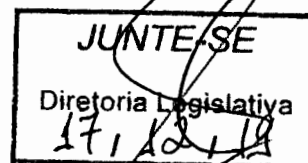
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.354, objeto do Projeto de Lei nº 13.082, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

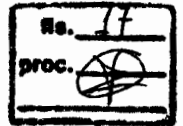
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.354, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

§1º O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

§2º A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

Art. 3º Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

Art. 4º O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:

I - desconto de 95% - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

II - desconto de 80% - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.



Art. 5º Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento.

Parágrafo único. O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições:

I – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

II – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º.

Art. 6º A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF.

§1º Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida.

§2º O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito.

§3º Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS


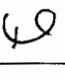
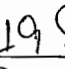
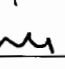
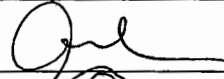
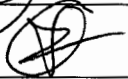
scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13.12.19	

PROJETO DE LEI Nº. 13.082

Juntadas:

fls. 02/07 em 29/11/19 
fls. 08 em 29.11.2019 ; fls 09/10 em 02/
12/19 ; fls 11 e 12 em 04/12/19 
fls 13 a 15 em 11/12/19 
fls. 16/18 em 17/12/19 

Observações: